## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011482-08.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3987/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 3090/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 146/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **EDER BONFIM DE SALES** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de janeiro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como o réu EDER BONFIM DE SALES, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Maiara Alice de Santana Romão e Gustavo de Almeida Nogueira Costa Rasera e as testemunhas de defesa Cláudia Cristina Serafim, Ane Eloise Moreira Souza e Valdenice Bernardino de Oliveira, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Rodrigo Eduardo Bonifácio Santana, que não foi intimado por não ter sido encontrado. As partes desistiram de ouvir a testemunha Rodrigo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A defesa requereu a juntada de documentos, que foi deferida e dado ciência ao Ministério Público. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal movida contra Eder Bonfim de Sales, por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06. A ação penal é procedente. A materialidade do crime foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, fotografias de fls. 30/31 e pelo laudo pericial de fls. 36 e 40. A autoria também é certa, tendo sido demonstrada pelos testemunhos do policial militar Gustavo e de Maiara Alice de Santana Romão, ambos colhidos nesta audiência. O policial foi claro ao descrever a prisão do réu em plena prática da mercancia da droga apreendida, ao passo que Maiara confirmou que estava comprando droga do réu, e que estava prestes a receber dele o entorpecente quando a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

polícia interrompeu o negócio. Assim, a confissão policial do réu (fls. 8) está em plena consonância com o panorama das provas, enquanto que sua negativa da data de hoje contrasta frontalmente com ele. Cumpre acrescentar que uma eventual alegação de inimputabilidade será manifestamente improcedente, já que não há nenhuma prova nos autos nesse sentido e que a própria ficha de acolhimento do réu junto ao CAPS, por ele apresentada nesta audiência e cuja juntada suponho que será deferida, faz menção expressa ao fato de que ele consumia pouca quantidade de droga por dia. Assim, e em resumo, a denúncia é integralmente procedente. Na primeira fase da dosagem a pena pode ser fixada no mínimo legal, na ausência de bons antecedentes em nome do réu. O regime prisional inicial adequado é o fechado, não sendo viável a substituição da pena, tendo-se em vista a enorme gravidade e as gravíssimas consequências sociais do tráfico de drogas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação deve ser julgada improcedente em razão da ausência de provas. Na oportunidade da sua autodefesa, o acusado alegou que estava no local adquirindo drogas para seu consumo, momento no qual a polícia o abordou na posse dos entorpecentes apreendidos. Conforme os documentos juntados, o acusado é dependente químico. O dinheiro apreendido não é resultado do tráfico de drogas. Conforme os comprovantes de saque ora juntados, a quantia apreendida refere-se ao seu FGTS. Havia três pessoas no local, não havendo portanto certeza do real possuidor das substâncias ilícitas. Sendo a autoria incerta, de rigor portanto a absolvição do acusado. No tocante à defesa técnica, requer, no caso de condenação fixação da pena base no mínimo legal em razão da pouca quantidade de drogas apreendidas, e a aplicação do privilégio constante no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. O réu é primário, não possui maus antecedentes, e não há nos autos notícia de que exerça atividade criminosa, nem pertença à organização com tal desiderato. De rigor portanto a aplicação do privilégio, e, por conseguinte fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, conforme é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDER BONFIM **DE SALES, RG** 40.839.394-4, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de novembro de 2014, por volta de 17h57min., na Rua Salomão Schevs, no cruzamento com a Rua Guadalajara, em via pública no bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, foi surpreendido por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, quando oferecia para a venda e consumo de terceiros, 12 porções de cocaína que trazia consigo sob forma de pedras de crack, individualmente embaladas com filme plástico, pesando 3,3 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O denunciado se encontrava no local dos fatos, que é conhecido das autoridades públicas como ponto de tráfico e foi avistado pelos policiais militares juntamente com dois usuários, identificados como Maiara Alice de Santana Romão e Rodrigo Eduardo Bonifácio Santana, ainda com os entorpecentes em suas mãos, enquanto aguardava lhe fosse entregue o dinheiro que os compradores estavam separando para fazer o pagamento. Ao ser abordado, em revista pessoal, com Eder, localizaram e apreenderam 12 porções da droga e R\$182,85, em dinheiro. O dinheiro e a quantidade de drogas apreendidas com o denunciado, bem como a forma como estavam embaladas, sendo fornecidas para terceiros, demonstram juntamente com os testemunhos colhidos dos usuários adquirentes, que os entorpecentes destinavam-se ao tráfico. Para a autoridade policial o denunciado confirmou que estava vendendo as drogas, que havia adquirido, segundo relatou, no bairro Cidade Aracy, neste município, de uma pessoa desconhecida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 20 do apenso). Expedida a notificação (fls. 49), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 56/58). A denúncia foi recebida (fls. 59) e o réu foi citado (fls. 53/54). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e três de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu absolvição sustentando que a droga era para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Policiais militares surpreenderam o réu justamente no momento em que ele exercia a traficância, pois estava atendendo dois viciados, para os quais faria a entrega da droga pretendida por eles. A autoria é certa porque foi confessada pelo réu que de fato tinha em seu poder as porções de crack que foram apreendidas. Por outro lado a materialidade vem demonstrada no auto de exibição e apreensão de fls. 26/37, retratada às fls. 31/32 e confirmada no laudo pericial de fls. 36. Resta decidir sobre a finalidade do entorpecente. Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante o réu admitiu que tinha a droga para venda (fls. 8), em juízo alterou seu posicionamento, passando a afirmar que tinha acabado de comprar o entorpecente para o seu consumo. Esta nova versão é fantasiosa e ficou totalmente desmentida na prova colhida nos autos. As pessoas para as quais o réu estava fornecendo o entorpecente confirmaram esta situação nos depoimentos de fls. 6 e 7 e uma delas foi bastante autêntica ao reafirmar a situação em juízo. No caso dos autos essa situação é difícil de acontecer, pois o acusado foi pilhado justamente no momento em que efetuava o comércio criminoso. O policial flagrou o momento da transação. Portanto, está mais do que demonstrado o delito que a denúncia imputou o réu, impondo-se a sua condenação. Como o réu é primário, não tem antecedentes desabonadores, além de inexistir informações de estar envolvido em atividades criminosas, como atestou o setor de investigações (fls. 33), bem como verificando as peculiaridades do caso, onde o réu, que é usuário, vinha se lançando no tráfico para manter o vício. Por conseguinte, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo



4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, EDER BONFIM DE SALES à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela recente Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas. O réu não poderá recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão deverá permanecer recolhido agora que está condenado. Recomende-se-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Autorizo a destruição da droga apreendida, caso isso não tenha ocorrido, oficiando-se. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):